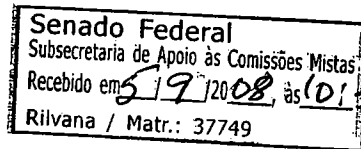




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 440

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/11/07	proposição Medida Provisória nº 440/2008			
autor Dep. Jovair Arantes			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

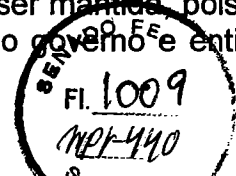
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011."

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo – não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades



8

representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

